



Governo Municipal de Brejão

LEI Nº 1.006, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional 127/2022 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, em forma de assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A transferência de valores na forma prevista no *caput* deste artigo, para os profissionais da enfermagem, será realizada sempre que a União promover a transferência de assistência financeira complementar, na forma prevista na Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

§ 1º O valor transferido a cada profissional da enfermagem, originários da assistência financeira da União, não implica em majoração de vencimento básico ou aumento de vantagens de qualquer natureza e não incorpora aos vencimentos dos profissionais contemplados.

§ 2º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 3º A jornada de trabalho de enfermeiro, técnico em enfermagem, auxiliar em enfermagem e parteira é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte)





Governo Municipal de Brejão

horas mensais, com redução de 04 (quatro) horas semanalmente para profissionais da enfermagem que exercem suas atribuições na atenção primária.

§ 1º A jornada de trabalho diversa da prevista no *caput* deste artigo assegura aos profissionais da enfermagem vencimentos proporcionais as horas trabalhadas.

§ 2º O valor transferido a cada profissional da enfermagem, originários da assistência financeira da União, observará a quantidade de horas trabalhadas semanalmente ou mensalmente.

§ 3º Permanece inalterada a legislação que fixa o vencimento base e vantagens pecuniárias asseguradas aos profissionais da enfermagem.

Art. 4º Os contratos temporários, por excepcional interesse público, para as funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, serão firmados em número de horas, de acordo com a necessidade, com recebimento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

Art. 5º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados, acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares nas atividades orçamentárias destinadas aos serviços de saúde para atender a assistência financeira instituída pela presente Lei até o valor necessário ao cumprimento das transferências recebidas no exercício financeiro de 2023, no elemento de despesa 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, cujas despesas serão suportadas pela assistência financeira complementar da União, transferidas por força da Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 7º O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, para os fins declaratórios, fica dispensado, na medida em que os custos serão suportados pela União.

Mantau



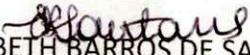


Governo Municipal de Brejão

Art. 8º Os valores resultantes da retroatividade desta Lei serão pagos a contar do primeiro mês subsequente a sua publicação, de acordo e nos limites da assistência financeira complementar da União.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2023, com revogação das disposições em contrário.

Brejão/PE, em 18 de setembro de 2023.


ELISABETH BARROS DE SANTANA
PREFEITA